



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 27 de setembro de 2022 - Ano - XI - Número 175.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	7
Atos	16
Atos Administrativos	16
Portaria	16
Certidão	17

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201910319001311/102-01](#)

Acórdão 3684/2022

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201910319001311, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da então Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, tratando da gestão do Sra. Leda Borges de Moura, do Sr. Onaide Silva Santillo e do Sr. Murilo Mendonça Barra, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no Voto Vista anexo, em julgar Regular com Ressalvas as presentes contas, em razão da ausência do inventário de bens imóveis, dando-se quitação aos gestores e expedindo determinação ao jurisdicionado para que adote providências para evitar a ocorrência semelhante a examinada nestes autos.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (voto contrário), Carla Cintia

Santillo (Impedida), Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202000047002507/102-01](#)

Acórdão 3685/2022

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - ALEGO

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047002507 que trazem a Prestação de Contas Anual consolidada, referente ao exercício de 2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, Unidade Orçamentária 0100, e do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL, Unidade Orçamentária 0150, ambas pertencentes ao Poder Legislativo Goiano, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalvas, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a) O não reconhecimento dos bens móveis pelo valor de aquisição e o não reconhecimento dos procedimentos de mensuração.; I. Dar quitação aos

responsáveis, Sr. José Antônio Vitti e Sr. Lissauer Vieira;

II. Recomendar a ALEGO, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar os registros da execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade no Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais - SIPLAM, com vistas a fornecer subsídios técnicos para o monitoramento e avaliação dos seus resultados, e aperfeiçoamento da sua gestão;

II. Advertir a ALEGO, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

III. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202100047000757/902](#)

Acórdão 3686/2022

Processo nº 202100047000757/902, trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, em desfavor da decisão proferida no Acórdão nº 804/2021, que aplicou multa ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047000757/902, que tratam de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Júlio César Vaz de Melo, CPF nº 167.660.911-34, então Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, em face da decisão materializada no Acórdão nº 804/2021 - Plenário, proferida no bojo do Processo nº 201800047000438, na qual foi imputada

multa ao Recorrente com fulcro no art. 112, II, da LOTCE, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no montante de 50% do valor previsto no caput do dispositivo legal supramencionado, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em:

1) Dar provimento ao Recursos de Reexame interposto pelo Sr. Júlio César Vaz de Melo, CPF nº 167.660.911-34;

2) Reformar o Acórdão TCE nº 804/2021, prolatado nos autos de nº 201800047000438, para cancelar a multa aplicada ao Sr. Júlio César Vaz de Melo constante do referido Acórdão objurgado.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202100047000583/905](#)

Acórdão 3687/2022

Processo nº 202100047000583/905, trata os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Izelman Oliveira da Silva, em face da decisão contida no Acórdão nº 804/2021, que imputou a sanção de multa ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047000583/905, que tratam de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Izelman Oliveira da Silva, CPF nº 941.949.801-82, então Diretor Técnico da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, em face do Acórdão nº 804/2021, prolatado nos autos do Processo nº 201800047000438, que imputou multa ao Recorrente, com supedâneo no art. 112, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo

ou antieconômico, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em:

1) Dar provimento ao Recursos de Reexame interposto pelo Sr. Izelman Oliveira da Silva, CPF nº 941.949.801-82;

2) Reformar o Acórdão TCE nº 804/2021, prolatado nos autos de nº 201800047000438, para cancelar a multa aplicada ao Sr. Izelman Oliveira da Silva, constante do referido Acórdão objurgado.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202100047001075/309-06](#)

Acórdão 3688/2022

Processo nº 202100047001075/309-06: Licitação: Pregão Eletrônico nº 03/2021. Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP- GO). Legalidade. Determinações, Ciência e Recomendações. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001075/309-06, que tratam sobre a análise do Pregão Eletrônico nº 003/2021, elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), objetivando a contratação de serviços continuados de limpeza, higienização, conservação predial, jardinagem, asseio e desinfecção dos bens móveis e imóveis, compreendendo a mão-de-obra e todos os insumos necessários à prestação do serviço de conservação e limpeza de superfícies e equipamentos, manutenção e limpeza de áreas verdes, copa, portaria, garçom, piscineiro, jardinagem e encarregado, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo a despesa prevista o valor de R\$ 12.558.363,94 (doze milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil

e trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto, como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seu Colegiado, no sentido da legalidade do Pregão Eletrônico nº 003/2021 - SSP-GO e ainda:

I - Determinar à Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO):

a) Que seja incluído, em seus editais, a informação de que o banco de dado BNDT será consultado, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada;

b) Que, em suas contratações, realize os estudos técnicos preliminares adequados e suficientes para viabilizar o melhor parcelamento possível do objeto, conforme determina o artigo 15, IV, art. 23, § 1º, e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Súmula 247 do TCU;

c) Que abstenha de exigir comprovação de tempo mínimo ou experiência em determinada a função ou, de outro modo, quando achar necessário, formular alguma exigência, justifique-a de forma clara e suficiente, demonstrado sua pertinência com o objeto;

d) Que promova a capacitação continuada e atualizada de seus agentes, atuantes na área de licitações e contratos, como forma de gestão de riscos relativos à esta e em homenagem ao o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e em observância ao art. 294, XV e XVII, da Lei Estadual nº 10.460/88, e ao que preconiza o art. 3º do Decreto Estadual nº 9.406/2019;

e) Que faça constar, do Termo de Referência da licitação e da minuta contratual, a previsão de produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, como critério de mensuração dos resultados, expressa em termos de área física por jornada de trabalho e a relação de serventes por encarregado, conforme art. 3º, I, 'b', da Instrução Normativa nº 13/2018; e

f) Que, ao formular a planilha de custos de licitações que tratam sobre serviços de natureza continuados, observe os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa 05/2017 e baseie a planilha no modelo contida no Anexo VII-D da Instrução Técnica de nº nº 128/2022 - SERV-EDITAIS (doc. 165), ressaltando quanto ao fato de que, para cada tipo de área física, deverá

ser apresentado pelas proponentes o respectivo preço mensal unitário por metro quadrado e o cálculo de produtividade.

II - Cientificar à Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO):

a) Quanto às penalidades, utilize a Lei nº 10.520/02, de acordo com o artigo 7º, e Decretos estaduais e observe as disposições da Lei nº 8.666/93 apenas como legislação suplementar; e

b) Quanto a necessidade de continuar habilitando seus servidores, em atenção às determinações contidas na Instrução Normativa 05/2017 (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) e da IN 013/2018-SEGPLAN, especialmente em estudo e planejamento de licitações que envolvam serviços continuados, com vistas a alcançar o acompanhamento, de forma eficiente, a execução e a fiscalização de contratos celebrados.

III - Recomendar à Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO):

a) Que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência Estadual e o sistema SIOFI, a fim de verificar se no somatório dos valores das ordens de pagamento recebidos por contratados tenha usufruído do tratamento diferenciado, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06; se ultrapassaram, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma; e, em caso de início de atividade no exercício considerado, a consulta deverá, também, abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por eles recebidos, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapolou os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

b) Que, para os serviços que não sejam própria e diretamente de limpeza, tais como, jardineiro, garçom/garçonete, carregador braçal/ "chapa", pedreiro, eletricista, encanador e porteiro, prefira adjudicação por item, salvo justificativa técnica e/ou econômica que indique o contrário.

IV - Determinar ao Serviço de Análise Prévia de Editais que proceda o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas, observando se, em licitações futuras, promovidas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO), foram adotadas as medidas acima indicadas.

V - Determinar, na sequência, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 201711867000125/312](#)

Acórdão 3689/2022

Ementa: Processo de Fiscalização. CGE. Representação. Notícia de irregularidades na obra. Medidas administrativas tomadas para garantir trafegabilidade da obra, reaver eventual dano ao erário e verificar responsabilização. Ineficácia na instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711867000125, que tratam da Representação, formulada pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, em decorrência dos achados do Relatório nº 11/2017 SEI GEAI-0578 - Relatório Conclusivo de Monitoramento (ev. 2, p. 102/103 e ev. 03, p. 49/65), referente ao Contrato nº 222/2010-PR-ASJUR, cujo objeto são as obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e construção de bueiros na rodovia GO 435, trecho: entroncamento da BR-251/ Padre Bernardo com extensão de 40,50 Km. O presente relatório é oriundo do Relatório de Inspeção Conclusivo n.º 026/201 7-SCI (Evento 1, p. 04/60), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la procedente, determinando à GOINFRA, por meio de seu representante legal, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os resultados dos processos administrativos instaurados, de Sindicância, com a apuração de eventuais irregularidades funcionais dos responsáveis, nos termos da Portaria n.º 75 de 22/02/2022 (SEI GO nº

202200036002811), bem como o de Responsabilização de Fornecedor - PAF (SEI GO nº 200900036001305) com os respectivos documentos comprobatórios.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202100047001701/502](#)

Acórdão 3690/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 502-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATOR DO ACÓRDÃO: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202100047001701/502, que tratam de Incidente de Inconstitucionalidade intentando em face dos artigos 2º e 3º, inciso III, "b", item "1", da Lei Estadual n. 19.912/2017, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no voto divergente apresentado na sessão de 23 de agosto de 2022, em reconhecer a incompetência da Corte para o controle de constitucionalidade incidental e, de consequente, determinar o arquivamento do presente processo, sem apreciação de mérito, com o prévio encaminhamento de cópia integral ao Procurador-Geral de Justiça, para o que entender cabível. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202100047002244/905](#)

Acórdão 3691/2022

RECURSO DE REEXAME. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PREVISTA NO ART. 112, II, DA LOTCE. ACOLHIMENTO E PROVIMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 202100047002244/905, de Pedido de Reexame interposto por Aloísio Augusto de Almeida Pires, bem como os autos n.º 202100047002214/905, de Pedido de Reexame interposto por Antônio Wilson Porto, ambos em face do Acórdão nº 3652/2021, proferido no bojo do Processo nº 201300036003980,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer os recursos para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando o Acórdão nº 3652/2021 para excluir a multa aplicada aos Recorrentes pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, prevista no Art. 112, inciso II, da LOTCE.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 202100047002088/102-01](#)

Acórdão 3692/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 112, INCISO IX, DA LOTCE-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002088/102-01, da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa

Agropecuária - AGRODEFESA, referente ao exercício de 2020,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, Unidade Orçamentária 3261, do exercício de 2020;

II) Indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas, quais sejam:

II.1 - Empenho de despesas administrativas em classificação orçamentária destinada a despesas finalísticas;

II.2 - Empenho de despesas administrativas em classificação orçamentária destinada a despesas finalísticas;

II.3 - Não realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil;

II.4 - Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

III) Expedir quitação ao Sr. José Essado Neto, Presidente da AGRODEFESA.

IV) Imputar ao Sr. José Essado Neto, CPF 015.866.531-72 a multa prevista no Art. 112, inciso IX, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, fixada no montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado dispositivo legal.

V) Determinar a citação do responsável para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentação de alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO, determinando desde logo:

V.1 - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;

V.2 - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

V.2.1 - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

V.2.2 - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

V.2.3 - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da

certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

VI) Cientificar a Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:

VI.1 - o empenho de despesas em classificação orçamentária diversa, em desacordo com a Lei nº 20.754/20;

VI.2 - a não apresentação do Demonstrativo dos Créditos a Receber, conforme especifica o item 5, Anexo I, Resolução Normativa nº 5/2018;

VI.3 - a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/18;

VI.4 - o não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

VII) Advertir a AGRODEFESA e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

[Processo - 201600047001656/309-03](#)

Acórdão 3693/2022

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA LAGOA FACULTATIVA DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DA CIDADE DE PLANALTINA, NESTE ESTADO. SUSPENSÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ART. 99, I DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº.

201600047001656/309-03 do Edital de Concorrência nº. 4.3.04/2016 - SANEAGO, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, para execução de obra e serviços de recuperação da lagoa facultativa do sistema de esgoto sanitário da cidade de Planaltina, neste Estado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em expedir recomendação à Saneago para que revogue o Edital de Concorrência nº. 4.3.04/2016, de modo que se houver retomada da contratação da obra, seja iniciado novo procedimento licitatório com a devida publicidade dos atos.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Processo julgado em: 22/09/2022.

Ata

ATA Nº 27 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 12 (doze) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal

Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201910319001315 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/09/2022 20:21:45, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Com as devidas vênias, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que cabe a esta Corte de Contas zelar pelo cumprimento de suas próprias normas. No caso, verifica-se que as presentes contas não estão instruídas com toda a documentação exigida na Resolução Normativa nº 1/2003 - TCE-GO. Realmente, a irregularidade destacada pela Unidade Técnica - ausência do inventário dos bens permanentes -, por sua relevância e pelo fato de o ordenador de despesas não ter suprido a omissão, apresenta-se como grave deficiência, não configurando, destarte, falta de natureza meramente formal, mas sim verdadeira infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que dá ensejo à irregularidade das contas e consequentemente à aplicação de multa, nos termos do art. 74, inciso II e 75, inciso II, da Lei nº 16.168/2007. Sendo assim, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3562/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2018, prestadas pelo Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem - FCJ, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, qual seja a ausência de inventário dos materiais permanentes e relatório da comissão de inventário de bens do ativo permanente; 2) Determinar a expedição de quitação às ordenadoras de despesa, Sra.

Luzia Dora Juliano Silva e Sra. Priscilla Kelly de Sousa Machado Piretti. 3) Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e ao seu responsável que adote providências para evitar a ocorrência semelhante à examinada nestes autos. 4) Advertir a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 202000047002659 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECMILITAR-1600 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3563/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalvas, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a) Divergência entre o inventário analítico e o saldo da conta Estoques; b) Falta da realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil. I. Dar quitação ao ex-Secretário de Estado, Sr. Newton Nery de Castilho e ao Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos de Alencar; II. Dar ciência a SECAMI sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei

Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. III. Advertir a SECAMI e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral, para as providências”.

ATOS DE PESSOAL - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000249 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral, Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face de inconstitucionalidade encontrada no ato de admissão da servidora Ana Luiza Pacheco Di Moura Sebba. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/09/2022 10:25:14, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou o Relator e fez seguinte registro: “Com razão o eminente Relator, no que toca à impossibilidade de apreciação do pleito ministerial nesta esfera administrativa. Passados mais de 30 anos desde a admissão da servidora, reconhecer a nulidade do ato implicaria retumbante afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, sem falar nos prejuízos ao seu sustento pessoal, haja vista a natureza alimentícia dos proventos percebidos. Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que os Tribunais de Contas não devem se imiscuir no mérito dos atos de pessoal após decorridos cinco anos (Tema 445). A esse respeito, mencione-se o seguinte excerto (Recurso Extraordinário 636.553, relator o Ministro GILMAR MENDES): “Se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. Consignou-se, ainda, ser possível citar a utilização do prazo de cinco anos estabelecido pela Lei

9.873/1999 (que dispõe sobre a 'prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta'), bem como a própria Lei 9.784/1999, que, apesar de não se aplicar diretamente ao caso, pode servir de diretriz para a fixação de prazo razoável aos Tribunais de Contas. Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.” Nessa linha, considerando que o ato foi registrado em priscas eras (1991), a própria atuação ministerial revela-se tardia e extemporânea, uma vez que a representação foi apresentada apenas em 2018. Diante de todo o exposto, resta evidente que, na esfera de atuação administrativa do Tribunal de Contas, encontra-se exaurida qualquer possibilidade de revisão do ato em questão. Isso, por óbvio, não afasta a possibilidade de desfazimento pela via judicial, o que poderá, em tese, ocorrer no bojo dos autos que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública Estadual. No entanto, repise-se, no orbe administrativo essa análise se mostra inviável, como evidenciado pela cristalina posição do Pretório Excelso. Diante disso, acompanho o conspícuo relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3564/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, após comunicação da decisão aos interessados. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400010016485 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Despacho nº 690/2017, da lavra da Conselheira Carla Cíntia Santillo, objeto dos Autos de nº 201000047003129, para apurar possíveis responsáveis e dano ao erário, proveniente do Contrato nº 154/2009, firmado entre a SES e a empresa Unienge

Construtora e Incorporadora Ltda. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3565/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 66, § 3º da Lei Estadual nº 16.168/2007 e art. 203 da Resolução nº 22/08 (RITCE/GO). À Secretaria-Geral para as providências”.

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001145 - Trata do Relatório de Acompanhamento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização - Área I, desta Corte de Contas (GF-A1), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objeto o Plano Estadual de Educação no Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3566/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente Relatório, para: I) Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, acerca dos resultados deste Acompanhamento, com o objetivo de oferecer subsídio para melhoria das ações de implementação do Plano Estadual de Educação no âmbito da rede estadual de ensino. II) Determinar a Secretaria de Estado da Educação que encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme modelo Anexo A destes autos (ev. 05), no prazo de 30 dias úteis, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas pelo Tribunal, ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados, em relação às seguintes recomendações: a. Elabore um planejamento estratégico integrado e alinhado ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Plurianual, a fim de orientar as ações governamentais, definir as prioridades e otimizar as ações com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos. (item 2.1). b. Quando da elaboração dos próximos Planos Plurianuais, utilize como documento norteador o Plano Estadual de

Educação em vigência. (item 2.1). c. Elabore um Plano de Ação específico, alinhado aos objetivos estratégicos da SEDUC e ao Plano Estadual de Educação, contendo no mínimo: detalhamento de atividades, cronograma com definição de prazos intermediários, responsáveis e suas atribuições, visando garantir o cumprimento das metas e estratégias previstas no PEE. (item 2.1). d. Estabeleça uma metodologia para promover a avaliação e monitoramento das metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação (item 2.2). e. Elabore um plano de ação por parte das Comissões e defina como se dará o processo de avaliação e monitoramento do Plano Estadual de Educação (item 2.2). f. Elabore um plano de ação com definição clara das estratégias a serem adotadas, identificando as prioridades, estabelecendo metas intermediárias, definindo responsabilidades e atribuições, para garantir o direcionamento e avaliação das referidas metas a fim de cumprir o previsto PEE (item 2.3). g. Defina no plano de ação a ser elaborado, como se dará o processo de avaliação e monitoramento do PEE, e divulgue os resultados do monitoramento e avaliações realizados, conforme determina o § 1º do art. 4º da Lei nº 18.969/2015 (item 2.3). h. Elabore plano de gestão de riscos para o PEE 2015-2025, com fundamento no Programa de Compliance Público do Poder Executivo (PCP), instituído no âmbito do Estado de Goiás e com a Portaria n.º 1357/2019 - SEDUC, que instituiu a Política de Gestão de Riscos da Secretaria de Estado da Educação (item 2.3). i. Disponibilize em seu sítio eletrônico informações aptas a evidenciar as atividades exercidas e as ações de implementação/execução, monitoramento e avaliação das metas e estratégias do PEE (item 2.4). À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047001791 - Trata os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pela Sra. ANDREA AURORA GUEDES VECCI, em face do Acórdão nº 2866/2021, que imputou multa a recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3567/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Reexame em apreço, interposto pela Sra. Andrea Aurora Guedes Vecci (CPF nº 565.503.831-33), na condição de Diretora-Presidente da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, à época dos fatos, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 1866/2021, da ordem do Tribunal Pleno, determinando que a Recorrente seja notificada, para que efetive o pagamento da multa imputada e, caso não atendidas as notificações, autoriza-se a cobrança judicial da penalidade aplicada, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900010016920 Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades supostamente cometidas pela Associação Comunidade Luz da Vida, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/09/2022 10:27:22, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do

inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 18 de dezembro de 2019 (termo "a quo"), não decorreu o lustro prescricional. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente”. Em 13/09/2022 19:44:21, o Procurador-Geral de Contas também registrou seu posicionamento nos seguintes termos: “No que se refere à avertada prescrição, este MPC, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Relator, destaca que mesmo que se admita a sua incidência sobre a pretensão ressarcitória e a aplicação do art. 107-A da LOTCE por analogia, verifica-se que o fato que deu ensejo ao dano ao erário, qual seja, o aditivo contratual celebrado pela Organização Social, se deu em fevereiro de 2017, consoante apontado na Instrução Técnica nº 17/2021 (Evento 131), tendo sido instaurada tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano em maio de 2019 (Evento 1), ou seja, pouco mais de 2 anos após a ocorrência do fato. Nota-se, portanto, que não há que falar em consumação de prescrição quinquenal entre a data do fato e a tomada de providências pela Administração. Considerando, ainda, que o processo só foi remetido para análise desse Tribunal de Contas em 18/12/2019, este MPC entende que não há que se cogitar em prescrição no presente caso e reitera seu posicionamento pelo julgamento irregular da presente TCE, com a consequente imputação do débito e da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO aos responsáveis”. Em 14/09/2022 10:54:43, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: “Conquanto o nobre Relator em seu Voto mencione meu entendimento no bojo dos processos nºs 202000047001324 e 202000047001325, devo mencionar que após reflexão e me valendo das profícuas manifestações de meus pares ocorridas durante a 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no dia 27.09.2021, sobre a definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória, reavaliei meu passei a compreender, a partir de outubro de 2021, que, em relação ao termo a quo, o referido dispositivo deve ser considerado em sua integralidade. Assim, entendo que, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do Inciso I, do §1º, do art. 107-A,

como critério definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal. Assim no caso em evidência, o dano ao erário estadual verificado ocorreu no período de março de 2017 à maio de 2018 - Data do Fato. Em 02/05/2019 foi Instaurada a Tomada de Contas por meio da Portaria nº 07/2019, publicada em 07/05/2019 - data esta que atrai a incidência do Inciso II do art. 107-A para a contagem do prazo prescricional. Isso porque a instauração da TCE dá início à obrigação de apresentar o resultado da TCE para julgamento por esta Corte. A TCE foi autuada nesta Corte em 18/12/2019, logo, não haveria prescrição". Em 12/09/2022 16:46:55, a Conselheira Carla Santillo solicitou vista dos autos, sendo deferido seu pedido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002158 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SES-2800 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (consolidada com o(s) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3568/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seus Colegiado, no sentido de: I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais referente ao exercício de 2020, oriundas da Secretaria de Estado da Saúde - SES, de reponsabilidade do então Secretário de Estado, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/07 - LO/TCE-GO, em virtude de que as falhas constatadas não resultaram em danos ao erário, e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicar quanto as seguintes impropriedades verificadas: a) Ausência da realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.5 - Mensuração dos Bens Móveis); e b) Ausência do Inventário dos Bens Imóveis (item 2.8.1.6 - Gestão dos Bens Imóveis). II. Expedir a devida quitação ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, CPF nº 702.251.501-82; III. Dar ciência ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, acerca de necessária adoção de providências internas

que sanem e previnam a ocorrência das mesmas falhas/impropriedade constatadas na gestão contábil e patrimonial ou de outras semelhantes, objeto das ressalvas indicadas; IV. Advertir ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e V. Destacar quanto à demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da mesma Lei. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047000501 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. LEONARDO DE LIMA SANTOS, na condição de pregoeiro à época dos fatos da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3122/2019, objeto dos Autos de nº 201400010024104/309-02. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/09/2022 10:28:14, o Conselheiro Saulo Mesquita declarou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3569/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir as irregularidades e a multa prevista no item "f" do Acórdão nº 3122/2019, imputada ao Sr. Halim Antônio Girade. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201900047002283 - Trata da realização de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, junto à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIÁS PARCERIAS), tendo como objeto o processo de contratação celebrado com o escritório de advocacia Silva Sociedade

Individual de Advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3570/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 001/2019 e, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo: I) Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inc. II, da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE, conforme abaixo especificado: Nome: Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena Nº CPF: 700.858.241-27. Cargo/Função: Presidente da Goiás Parcerias à época. Período de referência da irregularidade: fevereiro/2019 a setembro/2019. (%) do caput do art. 112, inc. II, da Lei nº 16.168/2007: 30%. Irregularidade(s) praticada(s) Norma(s) violada(s). - afronta à inviabilidade de competição prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93; - justificativa insatisfatória para a natureza singular dos serviços e ausência de comprovação de notória especialização do contratado; - ausência de publicação do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação na Imprensa Oficial; - ausência de comprovação de que o escritório não se encontrava suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Administração e de documentação referente à sua regularidade social; - ausência de cláusulas contratuais essenciais; - Contratação via inexigibilidade baseada em menor preço, após coleta de orçamentos em escritórios com endereços inexistentes;- pagamentos realizados ao contratado em face de serviços não prestados; - Omissão na designação de fiscal de contrato.Nome: Sr. Pedro José Alves Torres. Nº CPF: 814.070.178-53. Cargo/Função: Diretor Administrativo, de Regulação e Governança da Goiás Parcerias e membro da Comissão Permanente de Licitação à época. Período de referência da irregularidade: março/2019 a agosto/2019; consta em setembro/2019 (somente) como assessor nível técnico. (%) do caput do art. 112, inc. II e III, da Lei nº 16.168/2007: 20% Irregularidade(s) praticada(s) Norma(s) violada(s). - afronta à

inviabilidade de competição prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93; - justificativa insatisfatória para a natureza singular dos serviços e ausência de comprovação de notória especialização do contratado; - ausência de autuação de processo; - ausência de publicação do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação na Imprensa Oficial; - ausência de comprovação de que o escritório não se encontrava suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Administração e de documentação referente à sua regularidade social; - ausência de cláusulas contratuais essenciais; - Contratação via inexigibilidade baseada em menor preço, após coleta de orçamentos em escritórios com endereços inexistentes; Art. 25, inc. II, Lei nº 8.666/93. Art. 13 e art. 25, II e § 1º, Lei nº 8.666/1993. Art. 25, caput, art. 26, parágrafo único, inc. III, Lei nº 8.666/1993 Art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993. Parágrafo único do art. 61, Lei nº 8.666/1993; princípio da publicidade. Art.37, caput, da Constituição Federal - princípio da eficiência e da moralidade. Nome: Sr. Robson Rodrigues de Lima. Nº CPF: 830.738.921-66. Cargo/Função: Diretor Financeiro, de Relações com Investidores e Novos Negócios à época. Período de referência da irregularidade: março/2019 a setembro/2019. (%) do caput do art. 112, inc. II, da Lei nº 16.168/2007: 10% Irregularidade(s) praticada(s). Norma(s) violada(s). - afronta à inviabilidade de competição; - coleta de orçamentos em escritórios com endereços inexistentes; Art. 25, caput, Lei nº 8.666/1993. Art.37, caput, da Constituição Federal - princípio da eficiência e da moralidade. Nome: Sr. Thiago Montelo de Sousa. Nº CPF: 015.211.431-96. Cargo/Função: Assessor Jurídico à época. Período de referência da irregularidade: 25/02/2019 (port. nº 003/2019-GP; fl. 18, ev. 24, e-TCE) a outubro/2019. (%) do caput do art. 112, inc. II, da Lei nº 16.168/2007: 10% Irregularidade(s) praticada(s) Norma(s) violada(s) - emissão de pareceres jurídicos favoráveis à realização da inexigibilidade, com requisitos essenciais ausentes. Art. 25, caput, Lei nº 8.666/1993. Nome: Sr. Pauliélío Ataídes da Silva. Nº CPF: 703.491.771-04. Cargo/Função: Sócio Proprietário do escritório Silva Sociedade Individual de Advocacia, contratado pela Goiás Parcerias. (%) do caput do art. 112, incs. II e III, da Lei nº 16.168/2007: 20%Irregularidade(s) praticada(s) Norma(s) violada(s). - Recebimento por serviços não

prestados; - inexistência do escritório contratado no endereço constante do orçamento apresentado e do endereço indicado no Contrato nº 001/2019. Arts. 66 da Lei nº 8.666/1993; Art 37, caput, da Constituição Federal - princípio da moralidade. II) Declarar a inidoneidade do Sr. Pauliéllo Ataídes da Silva, Sócio Proprietário do escritório Silva Sociedade Individual de Advocacia, para participar de licitação na administração pública estadual, por 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 115 da Lei Orgânica do TCE/GO; III) Comunicar, por meio de ofício, com cópia desta Decisão e das demais peças pertinentes, à OAB, para adoção das medidas cabíveis em face do escritório de Advocacia contratado e seus sócios; IV) Encaminhar ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 265 da Resolução Normativa nº 022/2008 (RITCE), cópia da presente decisão e das demais peças pertinentes; V) Determinar à GOIÁS PARCERIAS, por intermédio do atual Diretor Presidente, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE/GO, c/c art. 97 da Lei Orgânica do TCE/GO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule, por ilegalidade, o procedimento de inexigibilidade com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/1993; VI) Determinar à GOIÁS PARCERIAS, com fundamento no art. 1º, inc. XVIII, da Lei Orgânica do TCE/GO c/c o art. 6º, § 2º, na forma e prazo da Resolução Normativa nº 16/2016, que adote as providências com vistas a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, tendo em vista que os pagamentos por serviços não realizados causaram prejuízo ao erário; VII) Recomendar ao atual Diretor Presidente da Goiás Parcerias, com fulcro no inc. III do art. 258 do RITCE, que implante controles internos no sentido mitigar os riscos inerentes aos procedimentos licitatórios e à execução dos contratos; VIII) Intimar os responsáveis apontados no item I para que, no prazo de 15 (quinze) dias, interponham recurso (art. 80 c/c art. 125) ou efetuem e comprovem o pagamento da multa, determinando desde logo: caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos

na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, adoção das medidas para execução das medidas para execução da dívida previstas na legislação pertinente. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo”. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201600017002524 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 002/2016, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de obra de construção do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás (ITEGO), no município de Catalão (GO), no valor estimado de R\$ 5.206.467,87. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3571/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás proceda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à instauração, conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante das irregularidades observadas na Concorrência nº 002/2016-SED, sob pena de responsabilidade solidária e multa. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202100047000600 - Trata de solicitação de encaminhamento de cópia do Processo nº 202110319001107, do Pregão Eletrônico nº 0034/2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de 250.000 Cestas Básicas de Alimentos, entrega sob demanda, de no mínimo 7.000, e máximo de 8.000 entregas diárias, no valor estimado de R\$ 23.275.000,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/09/2022 19:53:05, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Com a devida vênua ao posicionamento do

Conselheiro Relator, o MPC reitera seu entendimento no que concerne à aplicação da multa no art. 112, VI, da LOTCE-GO ao Secretário de Desenvolvimento Social. Registra-se que, ainda que não tenha ocorrido prejuízo à análise do feito, tendo em vista a possibilidade de acesso à integralidade do processo por meio do sistema SEI, fato é que houve inequívoca desobediência de decisão do Tribunal de Contas por parte do Secretário, haja vista que deixou de acatar requisição feita por essa Corte de Contas ao encaminhar de forma incompleta os documentos requisitados. Destaca-se que para aplicação da sanção proposta não se exige a demonstração de efetivo prejuízo ao mister fiscalizatório. Ademais, a sanção, no presente caso, reveste-se de caráter pedagógico, uma vez que, conforme asseverado por este Parquet em sua manifestação nos autos, permitir o envio parcial de documentação expressamente requisitada implica dar ao jurisdicionado o poder de escolher ou restringir o que o Tribunal de Contas pode (ou não) analisar sobre aquele determinado objeto. Nesse contexto, não é demais observar que a determinação para que a SEDS encaminhe a documentação requestada na íntegra sob pena de aplicação da multa prevista no art. 112, VI, da LOTCE-GO não possuirá consequência prática, caso a decisão proposta seja mantida, ao passo em que, tendo nessa oportunidade deixado de aplicá-la, não incidirá sobre o Secretário da pasta a anunciada sanção decorrente do descumprimento da determinação". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3572/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, expedindo-se: determinações à SEDS para que: inclua em seus editais informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa mais bem classificada; encaminhe a documentação requestada, concernente a procedimentos licitatórios, na íntegra, inclusive com as eventuais manifestações do sistema de controle interno, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV, do artigo 112, da Lei nº

16.168/07; b) recomendações à SEDS para que: proceda à revisão textual no momento das publicações, tendo em vista a ocorrência de erro formal na data de publicação do certame em seu próprio site eletrônico, o que pode confundir o licitante e prejudicar sua transparência e, conseqüentemente, a concorrência; consulte o Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123 de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado; d) cientificação à SEDS de que a reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de micro e pequenas empresas em licitações para aquisições de bens é obrigatória nos termos do art. 48, III da LC 123/06 e art. 9º da Lei estadual 17.928/12, e constitui-se de um dever da Administração, cujo afastamento só é admitido à luz das hipóteses taxativas do art. 49 da mesma LC 123/06, determinando que tal afastamento deverá constar, portanto, dos autos da licitação de maneira fundamentada e justificada, conforme exige o art. 50, I e §1º da Lei estadual nº 13.800/01, sob pena de nulidade do certame, e responsabilização daqueles agentes que lhe deram causa. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, com o arquivamento dos autos ao final".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002108 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº EMATERAG-3262 2021/000002, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3573/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e

voto como partes deste, no sentido de: julgar regular com ressalva as contas de 2020 da EMATER, com a consequente quitação ao responsável Sr. Pedro Leonardo de Paula Resende, inscrito no CPF sob o nº 969.524.901-91, indicando no acórdão os motivos que ensejaram à ressalva: a) Ausência da realização e do registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis. (item 2.8.1.3.1.2 Mensuração dos Bens Móveis); b) Não envio do Inventário dos Bens Imóveis. (item 2.8.1.3.2.2 Gestão dos Bens Imóveis); c) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3 Das Notas Explicativas). Dê ciência ao responsável a EMATER, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18; b) o não envio do inventário de bens imóveis na Prestação de Contas da Unidade, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18; c) a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. Advirta a EMATER e seus responsáveis, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Por fim, destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”. Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 15 (quinze) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 22/09/2022.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 23/2022 - SEC-CEXTERNO
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 17, do dia 05 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Celmar Rech para realização da fiscalização, por meio do Memorando nº 157/2022 - GCCR, de 15 de setembro de 2022;

RESOLVE:

I - Designar os servidores Carolina Miranda Almeida, Cristiano Reis Araújo, Renner Teles da Rocha Lima e Gabriela de Souza Figueiredo Machado para, sob a supervisão desta última, com a assessoria da servidora Héliida de Fátima Gontijo, comporem equipe para realização de Auditoria Operacional junto à Saneamento de Goiás S.A - Saneago, com o objetivo de avaliar a eficiência e a efetividade da Ação 2146 - Implantar e ampliar infraestrutura do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pertencente ao Programa 1042 - Saneamento e Sustentabilidade, prevista no PPA 2020-2023. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Celmar Rech.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 85 dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final de Auditoria Operacional.

III - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 21
de setembro de 2022.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA Nº 24/2022 - SEC-CEXTERNO
A SECRETÁRIA DE CONTROLE
EXTERNO, no uso de suas atribuições
regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº
065/2021 do Gabinete da Presidência deste
Tribunal de Contas do Estado de Goiás,
publicada no Diário Eletrônico de Contas nº
17, do dia 05 de fevereiro de 2021;
CONSIDERANDO a autorização expedida
pelo Conselheiro Saulo Marques Mesquita
no pedido formulado pela Gerência de
Controle de Atos de Pessoal, por meio do
Memorando nº 114/2022 -GCSM, de 23 de
setembro de 2022;

RESOLVE:

I - Designar os servidores André de Oliveira
Navarro, Fernando Silva Toledo Pullin
Miranda e Wagner Eleutério Martins para,
sob a supervisão deste último, com
assessoria da servidora Natália Mendes
Valadares Soares, comporem equipe para
realização de Auditoria de Conformidade na
área de pessoal - folha de pagamentos - nos

órgãos e entidades sob a Relatoria do
Conselheiro Saulo Marques Mesquita.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de
120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da
data de publicação desta Portaria, para a
finalização dos trabalhos com a entrega dos
relatórios finais de auditoria.

III - Quaisquer fatos que venham ensejar a
alteração dos termos desta Portaria devem
ser imediatamente registrados e
comunicados à Secretaria de Controle
Externo e, posteriormente, submetidos à
aprovação prévia e formal das instâncias
superiores.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 26
de setembro de 2022.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Certidão

CERTIDÃO

CERTIFICO, que por problema de ordem
técnica, o Diário Eletrônico de Contas -
DEC, circulado sem número no dia 26 de
setembro do ano em curso é o de número
174 - ANO - XI.

Fim da publicação.